



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006995-15.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante THIAGO HENRIQUE BELÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: **1006995-15.2024.8.26.0602**

APELANTE: THIAGO HENRIQUE BELÃO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: **Sorocaba - 5ª Vara Cível**

Voto nº 20.156

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio por incapacidade temporária acidentário. Pedido julgado parcialmente procedente.

I. Caso em Exame

Ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, alegando que suas funções como operador de máquinas causaram patologias nos ombros e na coluna vertebral, diminuindo sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o autor tem direito ao auxílio-acidente devido à redução definitiva da capacidade laboral por sequelas nos ombros e na coluna vertebral.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial confirmou incapacidade laboral total e temporária, com nexo causal para os ombros e concausal para a coluna vertebral.

4. A concausalidade está prevista na Lei 8.213/91, permitindo a concessão de benefício acidentário mesmo em casos de doenças degenerativas agravadas pelo trabalho.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo do autor, concedendo-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário.

Tese de julgamento: 1. A causalidade/concausalidade permite a concessão de benefício acidentário. 2. A incapacidade temporária justifica o auxílio por incapacidade temporária acidentário.

Legislação Citada:

Lei 8.213/91, arts. 21, 59, 60, § 8º, 101; Lei 9.494/97, art. 1º-F; Lei 12.703/2012; Emenda Constitucional 113/2021.

Adotado o relatório lançado na r. sentença proferida pelo

MM. Juiz *Dr. Pedro Luiz Alves de Carvalho*, que julgou improcedente o

pedido de auxílio-acidente formulado por THIAGO HENRIQUE BELÃO, sob

o fundamento de que ausente incapacidade laborativa parcial e permanente, condenando-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça, além de observar que a restituição dos honorários periciais deve ser buscada pelo INSS em ação própria (fls. 394/396), anoto que os autos vieram à segunda instância por força de recurso voluntário do obreiro.

Pretende o autor, por meio de sua advogada *Dr^a. Mariana Cristina Monteiro*, a inversão do julgado, por apresentar redução definitiva da capacidade para o desempenho de seu labor habitual, em razão das sequelas nos ombros e na coluna vertebral, fazendo jus ao auxílio-acidente (fls. 401/405).

A autarquia não apresentou contrarrazões (fl. 411).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 09/04/2025.

O Ministério Público não atuou no processo (Ato Normativo nº 354/04 – PGJ – CGMP).

RELATADOS, passo a decidir.

Cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob a alegação de que no desempenho de suas funções como operador de máquinas da empresa *Robert Bosch Direção Automotiva Ltda.*, entre 02/06/2008 a 19/02/2024 (observa-se que ele foi reintegrado neste período – fl. 293), sujeitava-se a condições agressivas de trabalho, exigindo

movimentos repetitivos e anti-ergonômicos, que lhe causaram patologias nos ombros e na coluna vertebral, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requereu auxílio-acidente.

Não consta a emissão de CAT.

O INSS concedeu-lhe auxílios por incapacidade temporária previdenciários entre 21/02/2019 a 30/03/2019 (NB 31/626.861.916-5 – M50.3 – outra degeneração de disco cervical – fls. 30, 121 e 362), 21/08/2019 a 29/11/2019 (NB 31/626.241.230-3 – fl. 25), 19/06/2020 a 19/07/2020 (NB 31/706.176.257-9 – fl. 25), 20/07/2020 a 20/08/2020 (NB 31/706.750.911-5 – fl. 25), 21/08/2020 a 04/09/2020 (NB 31/707.408.409-4 – fl. 26), 18/09/2020 a 19/11/2020 (NB 31/707.971.445-2 – fl. 26), 20/11/2020 a 30/12/2020 (NB 31/708.702.790-6 – fl. 26), 06/03/2024 a 29/06/2024 (NB 31/647.959.281-0 – M51 – outros transtornos de discos intervertebrais – fl. 85, 125 e 369) e 02/10/2024 a 11/10/2024 (NB 31/652.340.170-0 – F33 – transtorno depressivo recorrente – fls. 290 e 372). Não constam nos autos informações sobre os fatos geradores de todos os benefícios concedidos.

O autor requereu a concessão de benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região (autos nº 0000974-50.2021.4.03.6315). No laudo médico pericial elaborado naquela esfera, foi constatada sua capacidade laboral. A referida ação foi julgada improcedente, ante a ausência de incapacidade para o trabalho, com trânsito

em julgado em 28/08/2023 (conforme consulta no site da Justiça Federal da 3ª Região e fls. 237/242 e 266/267).

O laudo médico-pericial, subscrito pelo *Dr. Rafael Martin Benavides*, atestou que o obreiro é portador de males nos ombros e na coluna vertebral, os quais a incapacitam de modo total e temporário para o trabalho, por período aproximado de 6 meses e possuem nexos causal/concausal com suas atividades habituais (fls. 145/162).

Com efeito, o *expert* concluiu que:

*“Descrição das atividades laborais
Trabalhou na empresa de 2008 a 2024, com pausas devido a ações trabalhistas e reintegrações.*

Sempre como operador de máquina, laborou em torno CNC, torno convencional, fresa CNS e convencional. Sempre em atividades manuais com execução de sobrecarga. As atividades demandam manipulação de caixas de 25 kg no último labor, além de montagem de pallets e transporte de peças com paletes. Em várias situações montava pallets com 750kg e tinha que empurrar sem qualquer manipulador.

(...)

HISTÓRICO CLÍNICO-OCUPACIONAL

Meados de 2010 iniciou com dores nos ombros, procurou ortopedista, iniciou tratamento, mantinha trabalhando e acompanhando, nunca teve mudança de função. As dores foram piorando e iniciou com dores lombares.

Também iniciou tratamento. Realizou tratamento fisioterapicos, medicamentosos e infiltração sempre sem melhora. Teve vários afastamentos para tratamento sem sucesso.

Hoje refere dores constantes.

(...)

DA DOENÇA:

CID DESCRIÇÃO

M545 Dor lombar baixa

M751 Síndrome do manguito rotador

M542 Cervicalgia

AValiação DO PERITO

Após avaliação das atividades laborais do autor durante sua vida profissional bem como avaliação das patologias apresentadas, podemos confirmar o nexo causal entre a lesão de ombro e o labor bem como afirmar o nexo concausal entre as lesões de coluna e o labor devido ao caráter degenerativo agravado pelas atividades laborais.

VALORAÇÃO DO DANO CORPORAL

Dos Autos

Após avaliação clínica detalhada do requerente, incluindo anamnese, exame clínico detalhado, avaliação dos exames complementares e análise dos demais documentos existentes nos autos, podemos concluir:

CONCLUSÃO:

** Existe incapacidade laboral total temporária por um período aproximado de 6 meses quando deverá ser novamente reavaliado.” (fls. 147/158).*

Pois bem.

É caso de deferimento de auxílio por incapacidade temporária acidentário.

A perícia judicial, realizada por profissional equidistante das partes, presta-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do julgador.

No que se refere ao nexos, o *expert* foi contundente na averiguação do liame etiológico na modalidade causal para os ombros e concausal para a coluna vertebral.

Denota-se que as condições em que o segurado desempenhava o labor não foram as únicas causas para a eclosão das patologias na coluna, mas contribuíram para o processo de agravamento, estando, desta forma, demonstrada a concausalidade.

A concausa faz parte do ordenamento acidentário e está prevista na Lei 8.213/91, pois o seu artigo 21 dispõe que se “*equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a*

morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Esta regra é aplicável na espécie, haja vista tratar-se de incapacidade decorrente de males agravados pelas condições em que o obreiro exercia suas funções.

Em outras palavras, mesmo que o segurado seja portador de doença degenerativa (ou até mesmo congênita), se esta for agravada pelas atividades exercidas, não há óbice à concessão de benefício acidentário.

Do mesmo modo, a incapacidade laborativa total e temporária.

As manobras de diagnóstico apresentaram resultado positivo (teste de Lasègue na coluna) e alterações significativas (teste de Jobe nos ombros), tendo o perito constatado a necessidade de tratamento por parte do obreiro.

O artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio por incapacidade temporária é devido quando a doença impedir o exercício da função habitual, como *in casu*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, o auxílio por incapacidade temporária é o

benefício que enquadra na situação incapacitante do segurado.

Inclusive, eventual retorno do autor ao desempenho da atividade profissional, depois da cessação do benefício deferido administrativamente, não significa ausência de incapacidade, mas sim que, mesmo incapacitado, viu-se obrigado a voltar a exercer o labor que lhe garantisse sua subsistência.

Nesse sentido, em 24/06/2020 (DJe 01/07/2020), o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.013), decidiu que: *“No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente.”*

Frise-se que, embora o pedido constante na inicial seja de auxílio-acidente, a concessão de benesse diversa é plenamente possível, cabendo ao magistrado a subsunção do fato à lei.

Em outras palavras, o benefício a ser concedido deve ser determinado pelo juiz, e não pelas partes, de acordo com o que foi comprovado nos autos e em face da lei que rege a matéria.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXTRA PETITA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PEDIDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. É firme o posicionamento do STJ de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. (g.n.)

Precedentes: REsp 1499784/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11/2/2015, AgRg no REsp 1247847/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/06/2015, AgRg no REsp 1.367.825/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/4/2013 e AgRg no REsp 861.680/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17/11/2008.

3. Recurso Especial provido.”

(STJ, REsp 1568353/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

De outro lado, inatendível o pedido de auxílio-acidente, vez que ausentes os requisitos necessários para tanto.

Tal benefício somente é devido quando a incapacidade do obreiro é parcial e permanente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Na presente hipótese, as sequelas não estão consolidadas e existe possibilidade de tratamento.

Afirmar que a incapacidade é permanente ainda é medida

precipitada.

Logo, comprovados nexo de causalidade/concausalidade e incapacidade total e temporária para o trabalho superior a 15 dias consecutivos, de rigor a reparação infortunistica, pelo que se julga parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o autor o benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário de 91% sobre o salário-de-benefício, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.

A data de início do benefício (DIB) é fixada a contar do dia seguinte ao da alta indevida do último auxílio por incapacidade temporária relacionado ao mesmo fato gerador (NB 31/647.959.281-0- fls. 85, 125 e 369), isto é, 30/06/2024.

Ora, o INSS deixou de conceder, no devido tempo, o benefício compatível com o grau de incapacidade instalado.

Não há parcelas vencidas anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente ação.

O auxílio por incapacidade temporária acidentário deverá ser mantido pelo período de 180 dias, nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei 8.213/91, contados a partir da implantação, cabendo à autarquia verificar, após o decurso do prazo e através de perícia administrativa, eventual persistência da incapacidade laboral.

A convocação do autor para submissão à perícia médica, após o decurso do prazo acima fixado, deverá ser feita diretamente pelo INSS,

nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91.

Devem ser compensados valores eventualmente recebidos durante a vigência do benefício agora concedido, a título de auxílio por incapacidade temporária, relacionados aos males nos ombros e na coluna vertebral.

É também devido abono anual, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 8.213/91.

A renda mensal inicial (RMI) deve ser reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

Passemos aos demais consectários.

Com relação às verbas acessórias incidentes sobre as parcelas devidas, a Emenda Constitucional 113, publicada em 09/12/2021, trouxe novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se vê do artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Sendo assim, fixada a DIB após a entrada em vigor da EC

113/2021, o acumulado mensal da taxa SELIC, calculado até o efetivo pagamento, será aplicado às prestações em atraso, uma única vez, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Não cabe, neste momento, dispor sobre questões atinentes ao pagamento do precatório, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, devendo ser apreciadas na fase de execução.

Quanto aos honorários advocatícios, levando-se em conta que a r. decisão concessiva de benefício é ilíquida e que foi proferida na vigência do novo estatuto processual, o percentual e a base de cálculo serão definidos apenas em liquidação, conforme estipulado no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a sucumbência recursal. Deverá, ainda, ser respeitado o que foi decidido no Tema 1.105/STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), quando firmada a seguinte tese: “*O conteúdo da Súmula 111/STJ (com redação modificada em 2006) continua válido e aplicável, mesmo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios*”.

Por derradeiro, o INSS é isento do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais 4.952/85 e 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao apelo do autor, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo-lhe auxílio por incapacidade temporária acidentário, nos moldes acima.

CARLOS MONNERAT

Relator